

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 165 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Aceitação de cópia de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para averbação de tempo

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da Nota CGNAL/DRPSP/SPPS nº 18/2014, de 20/3/2014¹, a Departamento dos Regimes de Previdência Social no Serviço Público solicita a revisão do entendimento consignado na Nota Técnica nº 446/2010/COGES/DENOP/SRH/MP.

2. Este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal adota o entendimento contido na Nota CGNAL/DRPSP/SPPS nº 18/2014, de 20/3/2014, do Ministério da Previdência Social, no sentido de que somente poderá ser aceita para fins de averbação no Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Certidão de Tempo de Contribuição **original**, devendo os órgãos e entidades integrantes do SIPEC observarem, quando da edição de CTC, os entendimento do MPS constante no item 5 deste expediente.

3. Encaminhe-se cópia do presente expediente ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais desta Secretaria, para publicação nos meio eletrônicos desta Secretaria, com vista ao amplo conhecimento dos órgãos do SIPEC.

INFORMAÇÃO

4. Por intermédio da Nota Técnica nº 446/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da extinta Secretaria de Recursos Humanos, atual Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais Pessoal desta SEGEPE, apresentou entendimento quanto à possibilidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição por cópia autenticada, em face do disposto no disposto no § 14 do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999, para fins de averbação de tempo de contribuição no RPPS. Vejamos excertos da referida nota que embasaram este entendimento.

8. Quanto aos documentos necessários para comprovar tempo de contribuição, deve-se observar o disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/3/2009, publicada no Diário Oficial da União de 2/4/2009, in verbis:

Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição
Art. 63. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

¹ A referida nota foi encaminhada por intermédio do Ofício nº 137/2014/DRPSP/SPPS/MPS, de 20/3/2014, que originou o Documento nº 05100.002308/2014-99 neste MP.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.

9. Temos ainda o Decreto nº 83.936, de 1979, que simplifica exigências de documentos, in verbis:

Art 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

10. A dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil foi ratificada pelo Decreto nº 6.932, de 2009, in verbis:

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado

11. Da leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que, para fins de averbação de tempo de serviço deverão ser apresentados documentos originais ou cópia autenticada, de modo que a autenticação poderá ser feita pelo próprio servidor a quem o documento for apresentado, mediante cotejo com o original. No entanto, não há previsão legal para que seja dispensada a apresentação de documentos originais.

5. Por sua vez, o Ministério da Previdência Social, por Nota CGNAL/DRPSP/SPPS nº 18/2014, de 20/3/2014, se contrapõe à posição do órgão central do SIPEC, no sentido da impossibilidade de aceitação de cópia de Certidão de Tempo de Contribuição. Vejamos excertos do referido expediente:

3. Na Nota Técnica nº 446/2010, concluiu-se que não poderia ser aceita a cópia simples do documento, sendo necessária a apresentação de certidão original ou cópia autenticada. Foi citado, como argumento para essa conclusão, o que dispõe o art. 5º do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, que simplifica exigências de documentos. Esse dispositivo prevê que *a juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original*. O parágrafo único desse artigo prevê que *a autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião*.

4. Verifica-se que esse dispositivo cuida de requisitos para apresentação de documentos de propriedade do interessado. Nesse caso, o original permanecerá na posse do cidadão, cabendo à Administração o recebimento da cópia autenticada pelo servidor ou por tabelião, dispensada, no último caso, a apresentação do original.

5. No caso da Certidão de Tempo de Serviço (CTS) ou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), essa previsão não se aplica. Tais Certidões não se prestam à simples apresentação à Administração, pois são documentos emitidos com a finalidade de averbação de tempo junto a um regime de previdência social específico, indicado pelo segurado. São,

portanto, direcionadas a um órgão específico, ao qual o tempo de contribuição foi destinado, devendo ser juntadas ao processo de averbação.

6. A destinação deve constar taxativamente no corpo da CTC. Dessa forma, se o servidor pretender efetuar a averbação do tempo em outro regime, deverá solicitar a revisão da certidão pelo emissor.

7. Cabe mencionar que a Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, disciplinou e uniformizou os procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. No § 1º do art. 7º dessa Portaria, previu-se que a primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação e, futuramente, o processo de concessão de aposentadoria.

Art. 7º A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.

§ 2º A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS, para fins de controle.

8. Nas hipóteses em que se admite a destinação do tempo para dois órgãos, a Portaria prevê a emissão de três vias da Certidão, duas das quais (originais) serão entregues nos regimes previdenciários a que o tempo correspondente se destina.

Art. 9º Quando solicitado pelo servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.

Parágrafo único. A CTC de que trata o caput deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

9. Além da peculiaridade de possuir destinatário (s) específico (s), a possibilidade de aceitação de cópia da CTC pelo regime destinatário, poderia resultar indevidamente em dupla contagem de tempo, visto que possibilitaria que o segurado devolvesse a via original ao emissor, para mudança da destinação a outro regime ou para aproveitamento no regime de origem.

10. Observe-se que o Anexo I da Portaria MPS nº 154, de 2008, cópia anexa, contém o modelo de CTC a ser emitida pelos entes federativos detentores de RPPS. O terceiro quadro desse modelo contém campos para definição do órgão a que se destina cada período certificado.

11. Cabe lembrar ainda que a averbação de tempo cumprido em outro regime de previdência social visa garantir a aplicação do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal² que assegura *a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*.

12. Verifica-se, no final desse dispositivo, que a contagem recíproca gera a possibilidade de recebimento da compensação financeira. Nesse processo de compensação, a CTC funciona como um título de crédito, pois permitirá que o regime de previdência instituidor da aposentadoria obtenha o custeio de parte do valor do benefício junto ao regime de origem. Portanto, como qualquer título de crédito, sua função somente é reconhecida quando o credor possuir o original. Uma cópia autenticada de um título de crédito, ou documento de mesma natureza, apenas demonstraria o fiel conteúdo do original, não o substituindo para a finalidade a que se destina.

² Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Antes, a norma constava do § 2º do art. 202 da Constituição.

6. Assim, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal adota o entendimento contido na Nota CGNAL/DRPSP/SPPS nº 18/2014, de 20/3/2014, do Ministério da Previdência Social, órgão central em matéria previdenciária, no sentido de que somente poderá ser aceita para fins de averbação no Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Certidão de Tempo de Contribuição **original**, devendo os órgãos integrantes do SIPEC observarem, quando da edição de CTC, os procedimentos do MPS constante no item 5 deste expediente.

7. Em face do exposto, faz-se necessário tornar insubsistente os parágrafos 8 a 11 da Nota Técnica nº 446/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, bem como limitar a sua conclusão à possibilidade de recebimento pelos órgão do SIPEC de Certidões de Tempo de Contribuição **originais**.

8. Com estas informações, submetam-se os autos à deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 06 de Maio de 2014.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 06 de Maio de 2014.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

De acordo. Encaminhem-se os autos à Assessoria do Gabinete da SEGEP, para que, se de acordo, submete a presente manifestação à Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 07 de Maio de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se cópia do presente expediente ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais desta Secretaria, para publicação nos meio eletrônicos desta Secretaria, com vista ao amplo conhecimento dos órgãos do SIPEC.

Brasília, 08 de Maio de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública